

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2014**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CI/TRT/DSST/074/2014**

**MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.219.232/0001-47, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.**

Nos termos do Edital de nº. 45/2014, item dezoito, **o prazo para apresentação de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a manifestação da intenção de recorrer**, senão vejamos:

**18.3** – Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

**18.3.1** – O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contrarrazões.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que a Ilustre Pregoeira constou, em 16/01/2015, o prazo para manifestação de recurso e, conseqüentemente, o prazo para apresentar as razões recursais, senão vejamos:

Lista de mensagens	
Data e Hora	Texto
16/01/2015 às 17:17:19	A partir da inabilitação do único participante está aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso que se encerrará às 17h do dia 19/01/15. O prazo para apresentar as razões recursais é de 3 dias e chegará a termo no dia 21/01/2015.
07/01/2015 às 18:18:36	Amanhã, 08/01/15, às 12 h, será reaberta a sessão para inabilitação de Mendex Networks Telecomunicação, por ter apresentado atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos inseridos nos itens 7.10 do edital e 4.1.1.1 do Termo de Referência.

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Assim, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo estipulado. Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

## **II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 45/2014 deu inicio ao certame em apreço visando o objeto previsto no Item 1 do referido edital:

### **1 – OBJETO**

1.1 – Contratação, pelo sistema de registro de preços, de serviço de locação de fibras ópticas lançadas e seus acessórios, para compor sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do TRT-3ª Região, conforme especificação técnica contida no Termo de Referência, Anexo II deste Edital.

Cabe destacar que o referido objeto fora dividido em 05 (cinco) lotes, nos termos do Anexo II do edital.

Ademais, o mesmo edital estabeleceu como seria realizado todo o procedimento licitatório, apontando, inclusive, quais documentos os licitantes interessados deveriam apresentar.

Assim, após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de empresas interessadas, a Recorrente sagrou-se vencedora no tocante aos lotes licitados, mediante a apresentação de proposta com valor menor que as demais, no montante total de R\$418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais).

Ato contínuo, a Recorrente foi convocada a enviar os documentos exigidos para habilitação à Ilustre Pregoeira, **tendo a Recorrente cumprido com todas as exigências editalícias e apresentado todos os documentos previstos em edital.**

Entretanto, **foi com muita estranheza que a Recorrente verificou, em 07.01.2015, que havia sido inabilitada, conforme descrição aposta pela Pregoeira:**

Lista de mensagens	Hora	Participante	Mensagem
	17/12/2014 14:11:19:883	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
	17/12/2014 14:14:26:327	PREGOEIRO	Suspende-se a sessão até amanhã às 11 horas.
	18/12/2014 10:30:49:346	PREGOEIRO	Mendex enviou a proposta e toda a documentação solicitada em tempo hábil, que encontram-se em análise.
	07/01/2015 18:19:58:267	PREGOEIRO	Amanhã, 08/01/15, às 12 h, será reaberta a sessão para inabilitação de Mendex Networks Telecomunicação, Os atestados de capacidade técnica não atendem aos requisitos inseridos nos itens 7.10 do edital e 4.1.1.1 do Termo de Referência.

Mostrando de 21 até 24 de 24 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Nesta senda, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada por, supostamente, descumprir os itens 7.10 do edital e 4.1.1.1 do Termo de Referência:

**7.10 – A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**7.10.1** - O licitante deverá apresentar, pelo menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste a realização de serviço de interconexão de dados através de fibras óticas. Só serão aceitos certificados de empresas que realizaram a interligação considerando uma distância mínima de 3 (três) quilômetros entre os sites, com parte do trajeto passando por espaço territorial urbano e para pelo menos um dos tipos de ambiente definidos (Storages e LAN);

**7.10.1.1** - O referido documento deve conter, no mínimo os seguintes itens:

**7.10.1.1.1** CNPJ da entidade emissora;

**7.10.1.1.2** Assinatura do representante do emitente;

**7.10.1.1.3** Comprimento da fibra instalada;

**7.10.1.1.4** Tipo(s) de ambiente suportado(LAN, Storages);

**7.10.1.1.5** Endereços dos pontos conectados;

**7.10.1.1.6** Data de início e conclusão da implantação do serviço;

**7.10.2** O licitante deverá apresentar documento emitido em seu nome pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), comprovando que se encontra autorizado a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);

- 4.1.1.1.** O referido documento de conter, no mínimo os seguintes itens:
- 4.1.1.1.1. CNPJ da entidade emissora;
  - 4.1.1.1.2. Assinatura do representante do emitente;
  - 4.1.1.1.3. Comprimento da fibra instalada;
  - 4.1.1.1.4. Tipo(s) de ambiente suportado(LAN, Storages);
  - 4.1.1.1.5. Endereços dos pontos conectados;
  - 4.1.1.1.6. Data de início e conclusão da implantação do serviço;
- 

Cumprir destacar que a decisão de inabilitar a Recorrente foi baseada no Parecer emitido pelos Srs. Gilcimar Cardoso Freire, Técnico Judiciário, e Gutemberg Rodrigues de Oliveira, membro da Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento..

**Contudo Nobre Julgador, conforme já salientado previamente, é claro e notório que a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, senão vejamos:**

**Veja que no próprio Parecer “e-PAD 35743/2014”, os responsáveis pela elaboração assumem o erro no tocante ao suposto fato de que a Recorrente não teria encaminhado autorização assinada para a exploração de serviço de comunicação multimídia - SCM expedida pela Anate, sendo que o referido documento é obtido mediante o ingresso no *website* da Agência Reguladora<sup>1</sup>.**

**Nota-se que o referido equívoco se mostra primário e demonstra que os responsáveis pela emissão do parecer não possuem conhecimento técnico na área do pregão eletrônico.**

Por outro norte, restou consignado no referido parecer que a Recorrente não teria complementado as informações solicitadas no tocante aos atestados requeridos, em atenção ao item 4.1.1.1 do Termo de Referência.

**Entretanto, a leitura dos atestados encaminhados pela Recorrente ao Ente Licitante demonstra exatamente o contrário, sendo notório o cumprimento de todas as exigências editalícias, senão vejamos:**

---

<sup>1</sup> [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a Empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com sede na Rua xv de Novembro, nº 822, sl 01, Centro - Pariquera-Açu/SP CEP 11930-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.219.232/0111-47, nos prestou o serviço serviços de ampliação de rede de fibra óptica interligando o Datacenter da Prefeitura Municipal de Parnamirim com outros departamentos, execução de rede de 4 mil metros de FIBRA ÓPTICA 6FO e rede par metálico UTP CAT 5e em cada departamento, infraestrutura com RACKS, DIO, SWITCHS, PATCH CORDS, PATCH PANELS, VOICE PANELS, CONECTORIZAÇÕES RJ-45, FUSÃO ÓPTICA e configuração dos equipamentos, certificação, finalização e entrega de documentação final. Atestamos ainda que tais serviços foram executados satisfatoriamente não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações contratuais.

Parnamirim/RN, 01 de Setembro de 2014



**DARIO CÂNDIDO DE MEDEIROS**  
Assessor Especial/Sec Adjunto de C&TI  
Prefeitura de Parnamirim-RN



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que, a **Empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda**, com sede na Rua XV de Novembro, nº 822, Sala 01, Centro na cidade de Pariquera-Açu - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ nº 08.219.232/0001-47, presta serviços de instalação de um circuito dedicado de 1Gbps Ethernet gerenciado e monitorado, visando a interconexão da sede da Prodam com sua unidade no Edifício Martinelli para **Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM - SP**, inscrita no CNPJ nº 43.076.702/0001-61, situada na Av. Francisco Matarazzo, 1.500 - Ed. Los Angeles - Água Branca.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados de acordo com o contrato, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 17 de Junho de 2014.



**LUIZ ANTONIO VALE MOURA**  
Gerência de Telecomunicações - GIC



**MARCELO ANDRADE PIMENTA**  
Diretor de Infraestrutura e Tecnologia



**JOSÉ MAURO GOMES**  
Diretor de Administração e Finanças

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, mister se faz a revogação inabilitação da Recorrente, **sendo o procedimento retornado à fase de habilitação da Recorrente, tendo em vista as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação.**

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Conforme mencionado na precedência, decidiu-se pela inabilitação da Recorrente, em manifesto equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, descumprindo o previsto em edital.

Ora Nobre Julgador, é óbvio que a Recorrente não descumpriu qualquer exigência do edital no tocante à documentação apresentada.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

(G.n.)

**Assim, não pode a Administração Pública simplesmente tomar uma série de medidas infringindo o edital, como no caso em tela, principalmente quando da ausência de qualquer razão para inabilitar a Recorrente.**

**E, ainda, é notório que a contratação de qualquer outra empresa trará prejuízo ao erário, posto que a referida contratação se dará em montante superior aos valores previstos na proposta apresentada pela Recorrente.**

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

**1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.**

*2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.*

*3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.*

*4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)*

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL . NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO*

ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

**1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).**

2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade.

3. Sentença confirmada.

4. *Apelação desprovida.*” ( Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas**”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (g.n).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93. As exigências, in casu, não são apenas formalistas, podendo ser definidas, ao contrário, como cautela mínima exigível.** RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME

*NECESSÁRIO*". (TJRS. Processo n.º 70011059631. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 06.04.2005) (g.n).

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente". (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (g.n).*

*"LICITACAO. PRINCIPIO DA VINCULACAO AO EDITAL. Em se tratando de licitação, a administração pública está vinculada ao edital que contém as regras do procedimento licitatório, não podendo se abster de cumpri-las, sob pena de afrontar também o princípio da legalidade. Segurança denegada em primeiro grau. SENTENCA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJRS. Apelação Cível n.º 595129941. Rel. Ramon Georg Von Berg. 26.09.1996). (g.n).*

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

*"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes"*. (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (g.n).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei n.º. 8.666/93), **requer a Recorrente seja revogada a decisão que inabilitou a Recorrente, posto que esta não descumpriu uma única previsão editalícia.**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a inabilitação da Recorrente, devendo ser retomado o certame à fase de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pariquera-Açu/SP, 22 de janeiro de 2015.



**MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
Rodrigo Claudionor Mendes